

OFICIO 08/2021

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBERIBE-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REF: CONCORRÊNCIA – SRP Nº 2021.05.17.001-CP-DIVE

RECURSO

A LICITANTE CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, INSCRITO NO CNPJ: 20.502.034/0001-91, VEM ATRAVÉS DESTA SOLICITAR A ANULAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO NA CONCORRÊNCIA – SRP Nº 2021.05.17.001-CP-DIVE, CONFORME RAZÕES RECURSAIS ABAIXO:

A Administração não realizou diligência do documento apresentado conforme os moldes do disposto na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que assim determina:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Marçal Justen Filho faz as seguintes considerações acerca da diligência: “A autorização legislativa para a realização de ‘diligências’ acaba despertando dúvidas. Em primeiro lugar, deve destacar-se que **não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados —, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes**”.^[i]

Ademais, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que:

“Visa à concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem, para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais

Av. José do Patrocínio, 1135 A – Coqueiro – Itapipoca – Ceará – CEP: 62.508-048

 (86) 9.8171-7458

CNPJ: 20.502.034/0001-91

EMAILS:conceito123rm@gmail.com / conceitoengenharia.licitacao@gmail.com

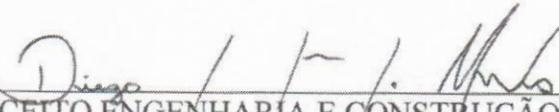
convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorosismos inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorosismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (TJRGS – RDP 14, pág. 240)

Por este motivo, os administradores públicos devem sempre adotar uma postura buscando o efeito almejado, qual seja, seleção da proposta mais vantajosa possibilitando diligência do documento apresentado confrontando com o balanço patrimonial.

Além do que o BALANÇO PATRIMONIAL enviado está devidamente inserido no que está solicitado em edital, sendo desclassificado de maneira equivocada, desta forma, solicitamos a reclassificação da licitante CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI-EPP, INSCRITO NO CNPJ: 20.502.034/0001-91 na atual fase de habilitação e posterior fase de abertura de proposta.

Certo de sua compreensão, aguardo deferimento do pedido.
Atenciosamente.

Itapipoca/CE 10 de Agosto de 2021.



CONCEITO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI – EPP
Diego de Sousa Marinho
Procurador
Engenheiro civil
CREA-CE 49532D
CPF: 016.899.143-86